EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei em tela visa assegurar àquelas pessoas que possuem algum tipo de debilidade, seja temporária ou definitiva, espaço e assentos reservados em salas de exibição de cinema, para que possam assistir um filme com tranqüilidade e maior segurança.

Consideramos a Proposição de suma importância, pois irá amenizar consideravelmente o número de incidentes que hoje ocorre com tais pessoas, que quando tentam acomodar-se em uma sala de exibição de cinema sofrem constrangimentos pela demora e dificuldade para se acomodar. E que muitas vezes não são respeitados pelos funcionários.

Devemos salientar ainda que tal Projeto, se aprovado, trará vantagens, não só aos clientes, como também para as próprias empresas, tendo em vista que mais pessoas poderão freqüentar um cinema.

Pelas razões acima mencionadas e por considerarmos extremamente meritório e de fácil operacionalização, solicitamos aos nobres Colegas a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 15 de março de 2004.

VEREADOR PROFESSOR GARCIA

/jco

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de espaço e assentos reservados para pessoas portadoras de necessidades especiais em salas de exibição de cinema no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Ficam obrigatórios espaço e assentos reservados para pessoas portadoras de necessidades especiais em salas de exibição de cinema no Município de Porto Alegre.

Art. 2º As empresas proprietárias de salas de exibição de cinema que infringirem o disposto no art. 1º desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I. advertência, se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias não adequarem suas salas com espaço e assentos reservados para pessoas portadoras de necessidades especiais;

II. multa de 500 UFMs (quinhentas Unidades Financeiras Municipais) por sala, em cada vistoria, após o prazo previsto no inciso I deste artigo;

III. fechamento da sala de exibição de cinema após 2 (duas) multas consecutivas, aplicadas pela não-adequação de espaço e assentos reservados para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.